



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008554-23.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008554-23.2024.8.26.0047

Apelante: Benedito Aparecido dos Santos

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi

Comarca: Assis

Voto nº 2.839

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILIAÇÃO A SINDICATO. DOCUMENTOS COM ASSINATURA DIGITAL E GRAVAÇÃO DE VOZ. IMPUGNAÇÃO DA AUTORIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, reconhecendo a validade da filiação sindical com base em documentos digitais e gravação de voz apresentados pelo réu.

O recorrente alega que houve cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a realização de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa diante da impugnação da autenticidade de provas digitais; e (ii) definir a quem incumbe o ônus da prova da autenticidade de documentos digitais e gravação apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide, com base exclusivamente em documentos digitais e gravação de áudio impugnados pelo autor, configura cerceamento de prova, pois inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A impugnação expressa da assinatura digital e da voz constante da gravação apresentada impõe ao Juízo sentenciante a autorização da dilação probatória, nos termos do art. 428, I, do CPC. Além disso, nos termos do art. 429, II, do CPC, o ônus da prova da autenticidade recai sobre a parte que produziu o documento, ou seja, o sindicato réu.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para produção de prova pericial documentoscópica digital e fonética.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 428, I, e 429, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1002185-38.2024.8.26.0459, Rel. Léa Duarte, j. 01.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1001723-15.2024.8.26.0481, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 06.12.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 327/332, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da gratuidade de justiça”*.

Sustenta o recorrente às fls. 337/346, em síntese, que houve cerceamento de defesa, devendo a r. sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a realização das provas periciais grafotécnica e fonética indevidamente indeferidas pelo Juízo *a quo*, postulando o provimento do recurso para tal finalidade.

Contrarrazões do recorrido às fls. 350/358, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta acolhimento.

Como se verifica, o Juízo sentenciante reconheceu a validade da suposta filiação do autor ao sindicato réu, julgando antecipadamente a lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender que a prova documental constante dos autos seria suficiente para a solução da controvérsia, dispensando a produção das provas requeridas pelas partes.

Ocorre que, em réplica à contestação, o autor impugnou de forma expressa tanto a assinatura digital constante dos documentos de fls. 296/297

quanto a gravação de voz de fl. 301, sustentando não possuir conhecimento técnico para assinar digitalmente documentos e afirmando que a voz constante no referido áudio não lhe pertence. Requereu, assim, a produção de prova pericial para aferição da veracidade da assinatura digital e da gravação (fls. 312 e 319/320).

Nesse cenário, tendo o autor contestado a autenticidade dos documentos apresentados pela parte requerida, não poderia o Juízo *a quo* ter julgado antecipadamente a demanda, sendo imprescindível o esclarecimento técnico quanto à autenticidade dessas provas, por meio de avaliação pericial apropriada.

Com efeito, dispõe o art. 428 do CPC que "*cessa a fê do documento particular quando: I – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade*", cabendo, nos termos do art. 429, inciso II, do mesmo diploma legal, à parte que produziu o documento — no caso, o sindicato requerido — o ônus de comprovar sua autenticidade.

Diante disso, e considerando que apenas por meio de prova técnica será possível aferir a autenticidade da assinatura digital e da gravação de voz juntadas aos autos, impõe-se a anulação da sentença, a fim de viabilizar a produção da prova pericial pertinente, consistente na realização de perícias documentoscópica digital e fonética.

A propósito, nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DOS CONTRATOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME I. Apelação interposta por beneficiária previdenciária contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, condenando-a ainda por litigância de má-fé. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício

previdenciário em favor do sindicato réu, afirmando não ter autorizado sua filiação nem a realização dos descontos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de primeiro grau cerceou o direito de defesa da autora ao dispensar a produção de prova pericial; e (ii) definir se o ônus da prova da autenticidade dos contratos cabe à parte ré, diante da impugnação apresentada pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia nos contratos impugnados configura cerceamento de defesa, pois impede a verificação da autenticidade das assinaturas e documentos apresentados pela parte ré. 4. Nos termos do art. 429, II, do CPC, quando a autenticidade de documento for contestada, cabe à parte que o produziu comprovar sua veracidade, mediante a realização da prova necessária, como a perícia grafotécnica ou digital. 5. A controvérsia sobre a regularidade da contratação e a recorrente prática de fraudes similares justificam a ampliação da dilação probatória, não se podendo admitir como prova suficiente documentos unilaterais apresentados pela ré sem possibilidade de contraprova técnica. 6. A realização da perícia não causa prejuízo à parte ré, que terá a oportunidade de demonstrar a validade dos documentos apresentados. Caso a autenticidade dos contratos seja confirmada, a autora poderá ser responsabilizada por eventual litigância de má-fé. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia e regular instrução probatória. [...] (TJSP; Apelação Cível 1002185-38.2024.8.26.0459; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REFORMA DA SENTENÇA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Gonzaga de

*Oliveira em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais contra o Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi). 2. O autor foi condenado ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, com reconhecimento de litigância de má-fé. 3. O apelante alega que não autorizou a filiação ao sindicato e questiona a validade da gravação de áudio apresentada como prova de adesão, requerendo a anulação da sentença por cerceamento de defesa. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade da gravação de áudio como prova da adesão do autor ao sindicato e (ii) a necessidade de realização de perícia técnica para aferir a autenticidade do áudio contestado. III. Razões de decidir 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação entre o autor e o sindicato, considerando a posição deste como fornecedor de serviços. **6. O ônus probatório deve ser invertido em favor do autor, dada a alegação de hipossuficiência técnica.** 7. **A negativa de realização de perícia técnica na gravação, essencial para esclarecer a autenticidade da prova, configura cerceamento de defesa.** 8. **A jurisprudência orienta que a produção de prova técnica é imprescindível em situações onde a autenticidade da gravação é contestada, especialmente em relações de consumo.** IV. Dispositivo e tese 9. O julgamento é convertido em diligência para a realização de perícia técnica sobre a gravação de áudio, a fim de verificar se a voz registrada corresponde à do autor e se a gravação é íntegra e autêntica. **Tese de julgamento: "1. A realização de perícia técnica é necessária para garantir o direito à ampla defesa. 2. A gravação não pode ser aceita sem exame detalhado de sua autenticidade."** Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII. (TJSP; Apelação Cível 1001723-15.2024.8.26.0481; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)*

Ressalvo, por fim, que, tendo a suposta filiação ocorrido por meio eletrônico, a prova grafotécnica pretendida mostra-se inadequada, por se restringir à análise de traços manuscritos em documentos físicos. Desse modo, a análise da assinatura digital constante dos documentos de fls. 296/297 deve ser realizada por meio de perícia documentoscópica digital, apta a verificar sua origem e autenticidade – observando que o réu também havia postulado a produção de perícia documentoscópica digital (fl. 324).

Ante o exposto, ***dou provimento ao recurso para anular a sentença***, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para permitir a produção de prova pericial documentoscópica digital e fonética, com a oportuna prolação de nova sentença.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, as quais deverão ser fixadas na nova sentença a ser proferida.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA